

RELATÓRIO

seminário regional

ALIENAÇÃO PARENTAL



CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 1ª Região – CRP-01/DF

Plenário Gestão 2019-2022

Diretoria

Conselheira Presidenta: Thessa Guimarães

Conselheira Vice-Presidenta: Carolina Saraiva

Conselheira Secretária: Sílvia Reis

Conselheiro Tesoureiro: Rafael Gonçalves de Santana e Silva

Conselheiras e Conselheiros Efetivos

Artur Mamed Cândido

Carolina Saraiva

Demetrius Alves de França

Rafael Gonçalves de Santana e Silva

Rebeca Bandeira de Souza Potengy

Regina Lúcia Sucupira Pedroza

Sílvia Reis

Thessa Guimarães

Conselheiras e Conselheiros Suplentes

Camila Moura Fé Maia

Julia Matinatto Salvagni

Juliano Moreira Lagoas

Lura Machado Costa

Romeu Sergio Maia de Albuquerque

Tania Inessa Martins de Resende

Taoan de Oliveira Kokay

Tarsis Malta Almeida

RELATÓRIO DO SEMINÁRIO REGIONAL “ALIENAÇÃO PARENTAL”

Organização e realização

Assessoria de Comunicação e Eventos CRP 01/DF

Ana Paula de Resende Coutinho

Mayara Souza dos Reis

Comissão Especial de Terapias e Clínica do CRP 01/DF

Alex Cândido

Sérgio Alberto Bitencourt Maciel

Thessa Guimarães

CREPOP/CRP 01/DF

Adélia B P Capistrano

Elaboração

Adélia B P Capistrano

Mayara Souza dos Reis

Revisão

Artur Mamed Cândido

Sérgio Alberto Bitencourt Maciel

Thessa Guimarães

Brasília/DF
Agosto, 2021

Sumário

Introdução	6
Subsídios para reflexão no contexto do Distrito Federal	9
A Alienação Parental nas Comissões de Ética de Orientação e Fiscalização do CRP 01/DF	9
Alienação parental no TJDFT	12
Divulgação e realização do evento	14
Relato sintético do debate	21
Seção I – Genealogia do conceito de Alienação Parental	21
Seção II – Alienação Parental e Normativas	26
Seção III – Práticas de Psicologia frente a demandas de Alienação Parental	31
Materiais de referência sugeridos	36

Introdução

Em cumprimento à deliberação acordada no IX Congresso Nacional de Psicologia (2019), o Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal, CRP 01/DF, entrega documento orientador para a atuação de psicólogas e psicólogos em relação à questão da chamada alienação parental. Assim, apresenta este relatório com a síntese dos debates realizados no Seminário Regional de Alienação Parental, realizado em 30 de abril de 2021.

Objeto de disputa e polarizações, o tema da alienação parental é caracterizado por irreduzível complexidade. Enquanto um conceito forjado no campo do Direito, sua transposição para a Psicologia e sua operacionalização neste campo são cercadas de dúvidas e controvérsias. Por um lado, há psicólogas(os) que incorporaram e advogam pela utilidade de sua aplicação em sua prática profissional cotidiana, por outro, há aqueles mais resistentes e críticos a tal assimilação. No cerne desta disputa estão, não só os fundamentos epistemológicos e técnicos do conceito, mas, sobretudo, os desdobramentos éticos de sua aplicação no campo da Psicologia.

Um número cada vez maior de representações éticas contra profissionais que atuam como peritas(os), assistentes técnicas(os) e na clínica vem evidenciando a necessidade de cautela. O manejo do tema da alienação parental por psicólogas(os), em especial, no que se refere à elaboração de laudos e perícias para processos judiciais, tem gerado muitas dúvidas e sido objeto frequente de representações éticas em desfavor das(os) profissionais psicólogas(os). Fica evidente, por isso, a necessidade da colaboração e do debate interdisciplinar entre operadores das áreas da Psicologia e do Direito.

De modo a abarcar a complexidade do tema, a condução das discussões do Seminário tomou como base norteadora o documento “Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas”¹, produzido pelo Conselho Federal de Psicologia, em 2019, conforme apresentadas a seguir:

Seção I: Como o conceito de alienação parental (AP) se articula com o projeto ético-político e técnico-científico da Psicologia? Quais contribuições o conceito de AP

¹<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Livro-Debatendo-sobre-Alienacao-Parental-Diferentes-Perspectivas.pdf>

traz para o projeto ético-político e técnico-científico da Psicologia? Na prática, o que esse conceito traz de inovador na compreensão e no manejo do sofrimento psíquico?

Seção II: Quais ganhos e desafios a lei da alienação parental traz para a ação das(os) psicólogas(os) que atuam em interface com a Justiça? Em que medida a atuação da(o) psicóloga(o), tal qual prevista na lei de AP, coaduna-se com as normativas da profissão? Em que medida a lei fere as normativas da profissão?

Seção III: A(O) profissional de Psicologia deverá pautar a sua atuação em casos com alegação de alienação parental em alguma diretriz própria, como sugere a lei/teoria de AP? Existe uma diretriz própria para essa atuação? Se existe, como ela se relaciona com as diretrizes da profissão? Em processos legais de disputa de guarda, o que o conceito de AP agrega aos inúmeros estudos já consolidados na área sobre a situação dos filhos e a dinâmica do par parental?

Visando fazer jus à pluralidade de posicionamentos que o tema evoca e com vistas a promover um debate plural, democrático e representativo, o CRP 01/DF convidou para o seminário especialistas que assumem concepções as mais distintas. Todas(os) foram convidadas(os) a colaborar com a construção do presente documento. De tal modo, garantiu-se a participação ativa da categoria e realizamos um debate amplo e dinâmico, no qual todas puderam se posicionar.

O presente relatório congrega, portanto, a colaboração de autoras(es) e instituições. A todas, nosso sincero agradecimento.

O CRP 01/DF agradece também àquelas(es) que exerceram o papel de debatedoras(es), mediadoras(es), além das que participaram pelo chat do Youtube e nos Grupos de Trabalho.

Esperamos que o presente documento possa favorecer uma maior aproximação das(os) profissionais em relação ao tema da alienação parental. Que ele possa orientar a categoria, e esta possa exercer uma crítica qualificada sobre as implicações éticas de seu manejo. Assim, o XVI Plenário do CRP 01/DF trabalha no sentido de subsidiar a atuação fiel de profissionais quanto aos princípios éticos da profissão, inclusive em um campo tão controverso.

Subsídios para reflexão no contexto do Distrito Federal

A Alienação Parental nas Comissões de Ética de Orientação e Fiscalização do CRP 01/DF

Conforme informações fornecidas pela COE - comissão permanente do CRP 01/DF que analisa e conduz representações e processos éticos abertos em desfavor de psicólogas(os) - no período de janeiro de 2017 a janeiro de 2020, dentre os 90 processos éticos em andamento na comissão, 13 deles, ou seja, 15% envolviam direta ou indiretamente o tema da alienação parental. Desse total, dez tinham a alienação parental como o objeto ou motivo principal e três citaram a alienação parental nos fatos descritos.

Ao seu turno, a COF do CRP 01/DF - comissão permanente responsável por orientar e fiscalizar a atuação profissional da categoria, informa que conflitos entre o par parental, dúvidas no atendimento psicológico infantil e suspeitas de alienação parental são temas recorrentes às demandas apresentadas ao setor por profissionais e usuários de serviços psicológicos. Segundo a COF, em sua maioria, as(os) psicólogas(os) buscam orientação sobre a melhor conduta no atendimento psicoterapêutico dispensado a crianças com pais separados e em disputa judicial. Quando ao público geral, a COF afirma que é procurada com frequência por pais e mães que solicitam evidenciamentos quanto às condutas éticas de profissionais e comunicam irregularidades para que medidas cabíveis sejam tomadas.

Nos casos em que representações em desfavor das(os) psicólogas(os) são tomadas como pertinentes, as fiscais da COF convocam a(o) profissional para prestar evidenciamentos e receber orientações conforme o Código de Ética Profissional e demais normativas convencionadas pelo Sistema Conselhos de Psicologia. Assim, o CRP 01/DF cumpre a missão de promover a reflexão crítica quanto aos limites éticos e possibilidades de atuação de profissionais da Psicologia.

Há também casos de maior gravidade que justificam e resultam na instauração de Representações e Processos Éticos podem e a eventual aplicação de medidas administrativas e disciplinares em desfavor de profissionais. Diante destes casos, o Conselho remete a representação à COE, que processa a análise e

o julgamento de cada caso conforme os trâmites exigidos pelo Código de Processamento Ético adotado pelo Sistema Conselhos.

Dentre as demandas e dúvidas associadas ao tema da alienação parental encaminhadas com frequência por profissionais da Psicologia ao CRP 01/DF, destacaram as seguintes, segundo a COF:

- **Insegurança no manejo clínico e avaliativo** quando apenas um dos cônjuges procura pelo atendimento da criança/adolescente e há um contexto patente ou declarado de disputa judicial referente à guarda;
- Desconhecimento sobre o que fazer quando é iniciado processo psicoterápico com menor de idade sem a anuência de um dos responsáveis e é solicitada a elaboração de documento psicológico;
- Percepção, por parte do profissional, de que há interferência e pressão dos advogados e/ou, de alguma das partes envolvidas no litígio na condução de seu processo avaliativo e terapêutico;
- Insegurança dos profissionais ao serem intimados pela justiça para comparecer ou elaborar algum documento referente à situação psicológica da criança em contexto de contestação de guarda;
- Desconhecimento sobre o que fazer quando se descobre que a criança ou adolescente está sendo atendido ao mesmo tempo por outro profissional de Psicologia.

Ainda segundo a Comissão de Orientação e Fiscalização do CRP DF/01, entre as **demandas de orientação ética encaminhadas por pais de menores de idade**, os questionamentos frequentemente envolvem:

- O fato de não terem sido informados que a(o) filha(o) está em processo de psicoterapia;
- O fato de acreditarem que a ex-mulher ou ex-marido poderiam estar fazendo alienação parental com a filha ou filho ou ainda, o fato de acreditarem eles estariam usando o serviço de um profissional de Psicologia para legitimar esse processo;

- A suspeita de que a(o) profissional de Psicologia que atende o filho ou filha estabeleceu uma “aliança” indevida e suspeita com outro cônjuge e que a(o) profissional exerceria sua atividade no sentido de prejudicar-lhe em processo judicial sobre guarda;
- A insegurança, por parte da profissional de Psicologia responsável pelo atendimento infantil, em fornecer um documento psicológico para subsidiar deliberações em contexto de disputa de guarda na justiça.

Cabe informar que, em face da recorrência e atualidade das demandas relativas a este tema, a Comissão de Orientação e Fiscalização já havia elaborado orientação para profissionais de Psicologia sobre o tema no Orienta Psi². Segue trecho com as orientações:

Atendimento psicoterápico de crianças que possuem pais separados e/ou em disputa de guarda judicial

A fiscalização do Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal tem recebido muitos questionamentos de psicólogas(os) e pais sobre atendimento psicoterápico de crianças que possuem pais separados e/ou em disputa de guarda judicial. Um dos pais leva os(as) filhos(as) para o atendimento psicoterápico, mas o outro cônjuge (que detém a guarda legal) não concorda com o trabalho.

Importante ressaltar que **o Código de Ética e a Legislação que norteia o trabalho do psicólogo não apresentam todas as respostas para os questionamentos sobre a atuação profissional**, já que não têm como função normatizar a natureza técnica do trabalho, e sim assegurar, dentro de valores relevantes para a sociedade, um padrão de conduta que fortaleça o reconhecimento social da Psicologia enquanto profissão, além de oferecer diretrizes que balizem a atuação profissional.

Nas situações em que vários atores que vivenciam uma mesma problemática buscam pelo serviço, **o papel do fiscal do Conselho é prestar os mesmos evidenciamentos e orientações, com intuito de minimizar a problemática e colaborar para que a melhor solução para todos seja encontrada**. Em caso de atendimento de menores de idade, o Art. 8º do Código de Ética Profissional informa que **“para realinhar atendimento não eventual de criança, adolescente ou interdito, o psicólogo deverá obter autorização de ao menos um de seus responsáveis, observadas as**

² Orienta Psi: https://crp-01.org.br/crp_guides/index

determinações da legislação vigente”. O Art. 13 explicita que “no atendimento à criança, ao adolescente ou ao interdito, deve ser comunicado aos responsáveis o estritamente essencial para se promoverem medidas em seu benefício”.

Ciente dos desafios e conflitos ético cotidianos dos atendimentos de crianças em contexto de disputa de guarda, **orientamos a psicólogas(os) que ambos os pais sejam informados e concordem com o trabalho psicoterápico, sendo incluídos no processo e sendo chamados sempre que necessário.** De acordo com a Assessoria Jurídica do Conselho Federal de Psicologia, **o Código de Ética respalda a(o) psicóloga(o) em seu trabalho se ao menos um dos detentores do pátrio poder autorizar o tratamento psicoterápico.**

Como medida preventiva, **nas hipóteses relatadas em que um dos pais oferece resistência ao atendimento, sugere-se que a profissional solicite por escrito a autorização do cônjuge que contratou os serviços.** Porém, **há algumas situações nas quais o conflito é tão intenso que a(o) psicóloga(o) não encontra uma alternativa, a não ser interromper o processo psicoterápico, já que a própria qualidade do serviço e sua isenção é afetada.** A fiscalização orienta que, nesses casos, a(o) psicóloga(o) produza um documento justificando a necessidade do atendimento psicoterápico para a criança e de que o não-guardião contratante do serviço tome as medidas legais cabíveis, caso decida pela continuidade do processo.

Importante salientar que, no novo Código Civil, a Guarda Legal Única significa que um dos pais tem o direito e a responsabilidade de tomar as principais decisões a respeito do bem-estar da criança, como em questões de educação, cuidado médico e desenvolvimento emocional, moral e religioso. Porém, de acordo com o mesmo Código, **o cônjuge não-guardião não perde o pátrio poder.** Assim, mesmo não podendo tomar diretamente as decisões envolvendo os interesses dos menores, aquele **poderá questionar, judicialmente, qualquer postura tomada pelo guardião que entenda ser contrária aos interesses dos filhos,** pois assim permite o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, desde que devidamente fundamentado.

A Alienação parental no contexto do TJDF




A partir da promulgação da Lei de alienação parental (12.318, de 26 de agosto de 2010), o Serviço de Assessoramento às Varas Cíveis e de Família – SERAF da Secretaria Psicossocial Judiciária – SEPSI do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) realizou uma pesquisa sobre processos

judiciais que envolviam a alegação de alienação parental entre 2010-2012. Os resultados da pesquisa foram publicados em um livro em 2013³.

A análise atenta do material colhido evidenciou que, nos mais de 100 processos encontrados, **a alegação de alienação parental foi desfeita após um ano do início de sua tramitação processual, com as partes entrando em acordo.** Tal fato fortaleceu, segundo especialistas, a tese de que **tais alegações estavam relacionadas a um momento específico de crise psicossocial vivida pelos pares conjugais durante fases iniciais do ciclo do divórcio.**

³ BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. *Alienação Parental: Um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio.* Brasília: Liber Livro, 2013.

Divulgação e realização do evento

<p>seminário regional ALIENAÇÃO PARENTAL</p> <p>salve a data: 30/04 (sexta-feira)</p> <p>9h: debate sobre seções 1 e 2 10h30: GT sobre seções 1 e 2 14h: debate sobre seção 3 15h30: GT sobre seção 3</p> <p>Após os debates, serão criados Grupos de Trabalho para a construção conjunta de um documento com referências técnicas para a atuação de profissionais de Psicologia, que será enviado ao Conselho Federal de Psicologia, para subsidiar a elaboração de normativa específica para a temática.</p> <ol style="list-style-type: none">1 Genealogia do conceito de Alienação Parental2 Alienação Parental e normativas3 Prática de Psicologia frente a demandas de Alienação Parental <p>Os debates serão abertos, transmitidos pelo canal do CRP 01/DF no Youtube. Os GTs serão compostos somente por psicólogas e psicólogos, realizados por plataforma de videoconferências.</p> <p>Leia previamente o material indicado como subsídio para os debates e aguarde mais detalhes sobre o evento!</p> <p>CRP DF CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO DF</p>  	<p>seminário regional ALIENAÇÃO PARENTAL</p> <p>dia 30/04 sexta-feira</p> <ul style="list-style-type: none">• manhã: 9h: debate sobre seções 1 e 2 10h30: GT sobre seções 1 e 2 <ol style="list-style-type: none">1 Genealogia do conceito de Alienação Parental2 Alienação Parental e normativas3 Prática de Psicologia frente a demandas de Alienação Parental <ul style="list-style-type: none">• Sandra Baccara, psicóloga clínica e jurídica, especialista em Alienação Parental• Josemar Alcântara, psicólogo, terapeuta sistêmico de casais e famílias <p>mediação: Alex Cândido, membro do Coletivo Psicandise na Rua e da Comissão Especial de Terapias e Clínica do CRP 01/DF</p> <p>Após os debates (pelo canal do CRP 01/DF no Youtube), serão criados Grupos de Trabalho (compostos por psis do DF e realizados pelo Zoom) para a construção conjunta de um documento com referências técnicas para a atuação de profissionais de Psicologia, a ser enviado ao Conselho Federal de Psicologia, para subsidiar a elaboração de normativa específica para a temática.</p> <ul style="list-style-type: none">• tarde: 14h: debate sobre seção 3 15h30: GT sobre seção 3 <ol style="list-style-type: none">3 Prática de Psicologia frente a demandas de Alienação Parental <ul style="list-style-type: none">• Luciana de Paula, psicóloga especialista em violência doméstica contra crianças e adolescentes e em Psicologia Jurídica• Marília Lobão, psicóloga jurídica, psicoterapeuta de casal e família <p>mediação: Thessa Guimarães, conselheira presidenta do CRP 01/DF</p> <p>Leia previamente o material indicado como subsídio para os debates e aguarde mais detalhes sobre o evento!</p> <p>CRP DF CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO DF</p> <p>Não é preciso se inscrever para os debates. Inscreva-se para os GTs!</p>  
---	---

Foi realizada divulgação prévia do evento pelos diversos canais de comunicação do CRP 01/DF, como site oficial⁴, fanpage⁵, e-mail, listas de transmissão via WhatsApp, boletim semanal e canal no Instagram⁶.

Os cards foram acompanhados por textos, links de acesso à plataforma de debate, recomendação de leitura prévia do documento norteador “Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas”, bem como descrição da imagem para pessoas com deficiência visual:

Texto da divulgação

Venha participar do Seminário Regional Alienação Parental, que irá debater a temática e construir um relatório a ser enviado ao Conselho Federal de Psicologia sobre a reflexão e a prática relacionadas à temática no Distrito Federal.

O evento se baseará nas sessões do caderno “Debatendo sobre Alienação Parental: Diferentes Perspectivas”, que pode ser acessado em:

<https://site.cfp.org.br/publicacao/debatendo-sobre-alienacao-parental-diferentes-perspectivas/>

⁴ Site: <https://crp-01.org.br/notices/8901>

⁵ Facebook: <https://www.facebook.com/crp01df/posts/4723843794311906>

⁶ Instagram: https://www.instagram.com/p/COBIAG1sNsc/?utm_source=ig_web_copy_link

Convidamos todas e todos participantes à leitura do caderno, para que pudéssemos qualificar o debate nos grupos de trabalho do evento. O documento se divide em:

- Seção 1: Genealogia do conceito de Alienação Parental
- Seção 2: Alienação Parental e Normativas
- Seção 3: Práticas de Psicologia frente a demandas de Alienação Parental

30 de abril (sexta-feira)

Programação:

- 9h: debate sobre seções 1 e 2
- 10h30: GT sobre seções 1 e 2

Com: Sandra Baccara, psicóloga clínica e jurídica, especialista em Alienação Parental e Josimar Alcântara, psicólogo, terapeuta sistêmico de casais e famílias

Mediação: Alex Cândido, membro do Coletivo Psicanálise na Rua e da Comissão Especial de Terapias e Clínica do CRP 01/DF

- 14h: debate sobre seção 3
- 15h30: GT sobre seção 3

Com: Luciana de Paula, psicóloga especialista em violência doméstica contra crianças e adolescentes, e em Psicologia Jurídica e Marília Lobão, psicóloga jurídica, psicoterapeuta de casal e família

Mediação: Thessa Guimarães, conselheira presidenta do CRP 01/DF

Os debates foram abertos (sem necessidade de inscrição) e transmitidos em tempo real pelo canal do CRP 01/DF no YouTube: www.youtube.com/crp01df, e os GTs foram compostos exclusivamente por psicólogas e psicólogos do DF, realizados por plataforma de videoconferência Zoom. Os links de acesso aos GT's foram enviados por e-mail, mediante inscrição.

Seções 1 e 2: <https://forms.gle/GDSsHHrFXqQVL62P6>

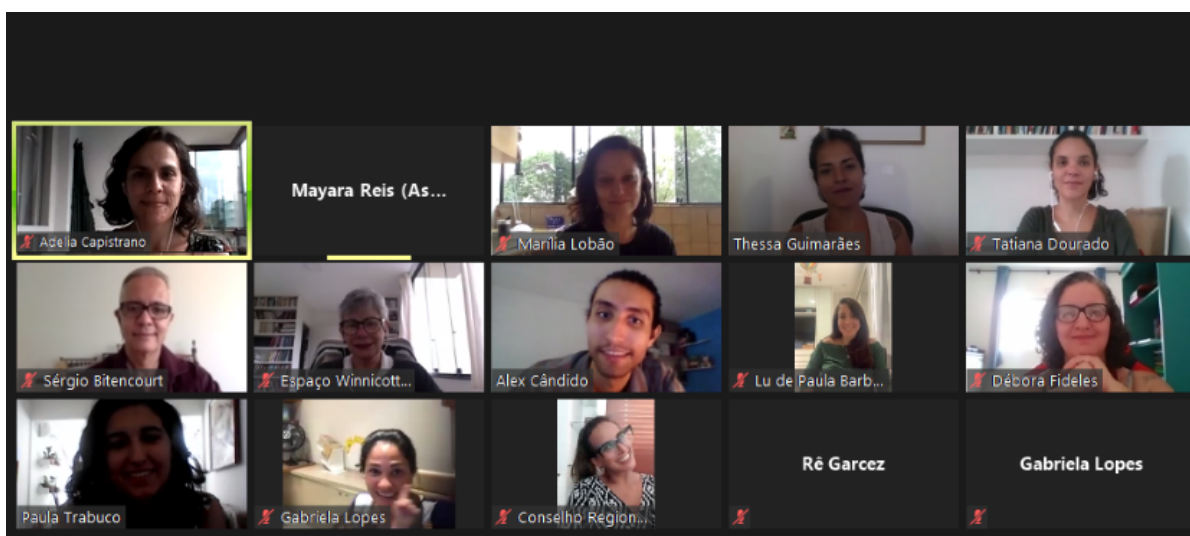
Seção 3: <https://forms.gle/8PeKmkdVAF6aK95S9>

O Seminário Regional de Alienação Parental foi realizado em 30 de abril de 2020, com atividades ao longo do dia. O debate da manhã abrangeu as Seções I - Genealogia do conceito de Alienação Parental e II - Alienação Parental e Normativas, do caderno “Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas”, com transmissão ao vivo pelo canal de YouTube do CRP 01/DF (<https://www.youtube.com/watch?v=uz0BXMqgSKg>) e possibilidade de participação através de perguntas no chat.



Registro do debate da manhã via YouTube: Sandra Baccara, Josimar Mendes e Alex Cândido

Em seguida, psicólogas(os) inscritas (os) por formulário on-line participaram de Grupo de Trabalho pela plataforma Zoom, que contou com 24 participantes que puderam expor posicionamentos, dúvidas e compartilhar experiências sobre o tema.



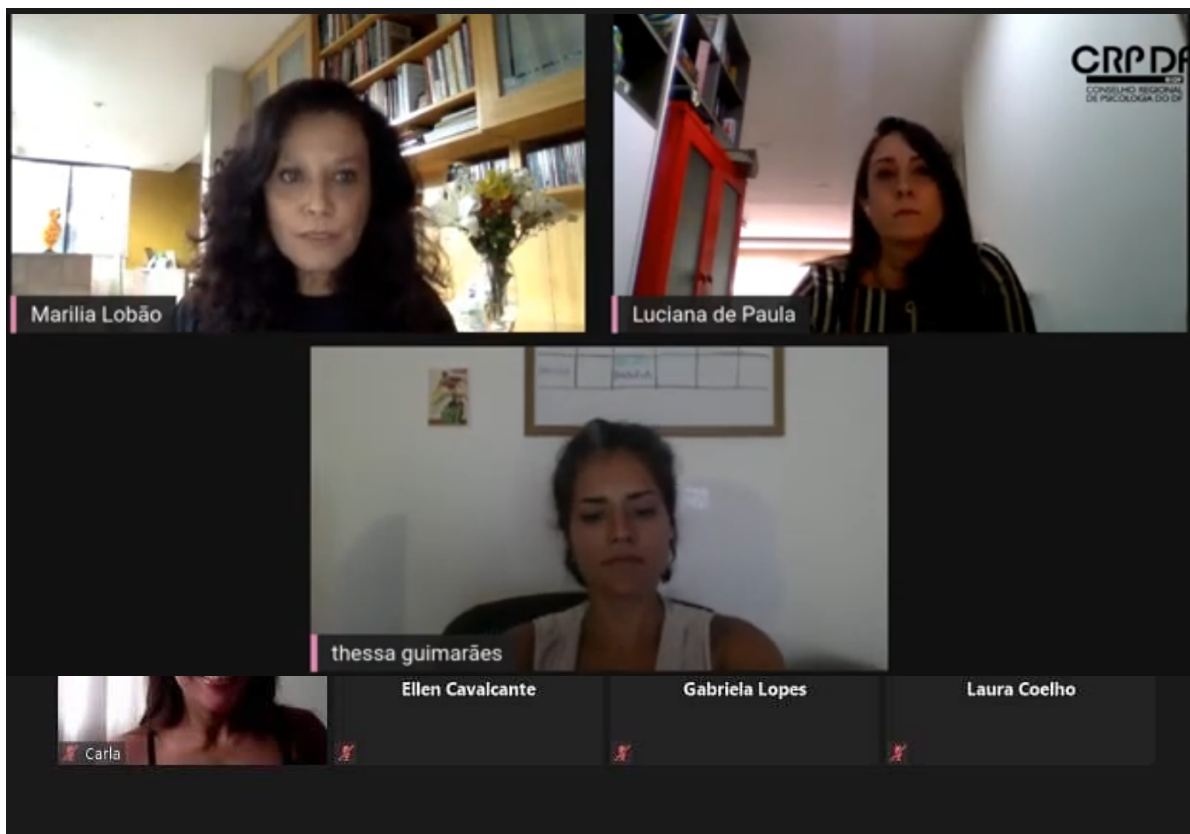
Registro do Grupo de Trabalho da manhã, via plataforma de conferência Zoom.

Ao turno vespertino, foi debatida a Seção III – Práticas de Psicologia frente a demandas de Alienação Parental (<https://www.youtube.com/watch?v=f16mPCCq5WI>), também seguida por Grupo de Trabalho via Zoom, contando com 18 participantes. As perguntas norteadoras foram apresentadas a cada momento, para reforçar a importância dos objetivos do Seminário.



Registro do debate da tarde via Youtube: Marília Lobão, Luciana de Paula e Thessa Guimarães

Convidadas(os) e participantes dos Grupos de Trabalho avaliaram positivamente o Seminário, reforçando a importância de se discutir sobre Alienação Parental de forma qualificada e técnica. Foi ressaltada também a necessidade de que o Sistema Conselhos de Psicologia produza orientações que subsidiem a atuação da categoria quanto ao tema.



Registro do Grupo de Trabalho da tarde, via plataforma de conferência Zoom.

A Assessoria de Comunicação - ASCOM do CRP 01/DF fez a cobertura dos eventos, com publicação de matérias como forma de ampliar a divulgação e acesso às discussões realizadas tanto na cobertura dos eventos da manhã⁷ quanto da tarde⁸.

Participação e avaliação dos debates

Foram solicitadas 115 certificações para Seminário exibido pelo Youtube, sendo 59 para o evento da manhã e 56 para o da tarde, com público formado em sua grande maioria por estudantes de Psicologia e profissionais cadastrados no CRP 01/DF. A avaliação do conteúdo abordado foi satisfatória ou muito satisfatória. Foram feitas as seguintes sugestões ao CRP para os próximos debates:

⁷ Genealogia do conceito de alienação parental e principais normativas foram temas abordados por profissionais de Psicologia na manhã da última sexta-feira (30): <https://crp-01.org.br/notices/8906>

⁸ Atividades vespertinas do seminário regional realizado na última sexta-feira (30) concentraram as discussões na prática da Psicologia frente a demandas de alienação parental: <https://crp-01.org.br/notices/8907>

- Realizar eventos com mais regularidade sobre a prática da Psicologia e suas especialidades na interface com o judiciário, que se fazem muito importantes e necessárias para a saúde de casais, famílias e pessoas em geral.
- Realizar eventos com exploração e citação de modelos, relatos e comparações reais com temáticas voltadas à: violência contra a mulher no contexto da pandemia; guarda compartilhada; gênero e sexualidade; suicídio e transtornos.
- Proporcionar mais debates entre profissionais, com exemplos a partir da prática e relatos dos sujeitos.
- Abordar mais detidamente cada uma das leis mencionadas.
- Abrir mais tempo para responder às perguntas e dúvidas dos ouvintes através do chat do YouTube.
- Realização de outros eventos com maior duração.
- Maior divulgação dos eventos.

Relato sintético do debate

A seguir são apresentados, de modo sintético, os principais pontos discutidos durante o Seminário. Eles estão expostos de maneira sistematizada em seções, conforme o documento disparador “Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas”.

Cabe ressaltar que os debates e as construções dialógicas do Seminário ocorreram de forma dinâmica e se estenderam por dois turnos. Assim, autores optaram por uma apresentação sucinta e geral dos pontos de destaque do evento de modo a disponibilizar um registo geral do que foi discutido e favorecer a divulgação e a continuidade da reflexão sobre o tema.

No presente registro não foram atribuídas a autoria das falas. Para os interessados em uma aproximação mais detalhada e completa do evento, suas debatedoras e pontos discutidos, o leitor pode recorrer à gravação em vídeo do evento, que foi disponibilizada na íntegra no canal do CRP 01/DF no Youtube.

Seção I – Genealogia do conceito de Alienação Parental

Como o conceito de alienação parental (AP) se articula com o projeto ético-político e técnico-científico da Psicologia?

Quais contribuições o conceito de AP traz para o projeto ético-político e técnico-científico da Psicologia?

A Nomeação de alienação parental

O conceito de alienação parental se mostra como uma tentativa legítima de se compreender, categorizar e nomear uma série de fenômenos observados na prática do Direito. Estabelece-se, portanto, enquanto um **construto próprio do campo jurídico** com a promulgação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. A partir daí, ele passou a ser amplamente utilizado e apropriado na linguagem cotidiana e pelo senso comum. Muitas pessoas em processo de separação que passam por dificuldades na vinculação com os filhos sentem-se alienadas. Nos processos de disputa de guarda na justiça, o conceito se banalizou e, com o tempo, praticamente todos os processos passaram a adotar o termo sem o devido compromisso com o seu sentido original.

De tal modo, debatedores do seminário verbalizaram acordo de sujeitos que venham a apresentar seus posicionamentos e comentários acerca do conceito enunciem o **lugar de fala que ocupam**. Todos concordam que é importante que tais sujeitos enunciem, logo de início, se falam como uma opinião pessoal ou se a partir

de experiência profissional ou técnico-científica; que eles deixem, desde o início evidente, em que conceitos se baseiam para emitir suas opiniões.

Argumentou-se no Seminário que os atos e processos nomeados e abarcados sob a designação de “alienação parental”, bem como, as consequências dadas em efeito a estes atos e processos, são sérios para se encerrarem numa mera **discussão terminológica**. Por outro lado, percebeu-se diferentes formas de compreensão do fenômeno a partir de profissionais da Psicologia, advogados(as), juízes(as) e promotores(as). Debatedores alertaram para o fato de que **o uso do conceito é capaz de “criar realidades”**.

Uma revisão minuciosa da literatura psicológica em torno do tema, adiantam os presentes, apenas confirmará que os manuais de Psicologia não fazem uso do conceito de alienação parental, ou, ao menos que eles não lançam mão desse termo para definir os processos psicológicos complexos que ele abrange quando usado na linguagem do Direito. Por conseguinte, participantes alertam para a **falta de respaldo empírico no fato de que psicólogos(os) tomem o conceito de Alienação Parental enquanto uma categoria diagnóstica**. Eles nos lembram, por exemplo, que o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM, nunca incluiu “alienação parental” como uma categoria diagnóstica pela falta de estudos clínicos e randomizados e que a nova Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, prevista para entrar em vigor em 2022 na versão CID-11, apresenta a alienação parental na seção destinada aos “fatores e contextos de problemas nas relações entre pais e filhos”, não lhe conferindo, portanto, o *status* de uma categoria diagnóstica.

De tal modo, as/os presentes concordaram com o fato de que a aplicação do conceito de alienação parental não contribui significativamente para o projeto técnico-científico da Psicologia, sobretudo, quando aqueles que o operam recaem, como tão frequentemente o fazem, em mera transposição de uma noção jurídica sem embasamento científico no campo. Do ponto de vista das definições teóricas, as/os participantes abordaram ainda o processo de apagamento da historicidade da origem conceito a partir das proposições de seu principal autor, Richard Garden.

Foi expresso consenso do ponto de vista das/os psicólogas/os clínicos e dos operadores do Direito, de que o **sofrimento de crianças e adolescentes frente a uma violação de direitos é objeto da Psicologia** e que, muitas vezes, se faz necessária a avaliação e a intervenção dos profissionais deste campo. Foi reafirmada a priorização e o foco no bem-estar e na garantia de direitos das crianças e adolescentes que, em contexto de disputa de guarda, permanecem em situação de maior vulnerabilidade.

Foi apresentada, ainda, uma série de expressões pelas quais profissionais da Psicologia costumam fazer menção aos fenômenos nomeados no campo do Direito como alienação parental e que expressam a **violência de genitores contra a**

crianças e adolescentes: termos como “falta de habilidade parental em colocar os interesses dos filhos em detrimento dos seus”, “usar de violência psicológica ao falar agressivamente”, “ter posicionamento de destruição na frente ou por trás da criança contra uma pessoa importante para ela”, “maus tratos psicológicos contra a criança”, “postura intrapsíquica que transborda na criança”. De tal modo, os presentes problematizaram a importação acrítica de jargões e conceitos naturais ao campo do Direito e afirmaram que no campo da Psicologia pode ser desnecessário o uso do termo “alienação parental”. Os presentes lembraram que o uso acrítico do termo costuma **reduzir fenômenos que a Psicologia considera complexos**, relacionados à violência psicológica e às competências parentais. Defenderam, portanto a utilização da linguagem da Psicologia pela categoria, que deve evitar se deixar “aculturar” por um vocabulário conceitual proveniente do Direito.

Pontuou-se que, dentro do jargão do Direito, a utilização do conceito de alienação parental estaria associada ainda a uma certa conotação que deixa inferir um caráter de “maldade” inerente ao sujeito acusado de cometê-la. Contudo, cabe ressaltar que, sob o prisma da Psicologia, os fenômenos nomeados como alienação parental são geralmente compreendidos como um resultado multifatorial e complexo, um conjunto de fenômenos caracteristicamente processuais, principalmente quando ocorrem em contextos de conflito e crise familiar. Assim, usar o termo “alienação parental” para nomear o conjunto complexo de processos que resultam por afastar os pais de uma criança ou adolescente e que produzem sofrimento pode incorrer em reduzir a complexidade deste fenômeno a uma perspectiva **moral negativa e simplista**, reduzindo o que se apresenta como um fenômeno multifatorial, complexo e processual a um fato linear, estanque e unitário.

Permanecem os seguintes questionamentos em relação ao conceito de alienação parental e sua articulação com o projeto ético-político e técnico-científico da Psicologia:

- Quais os caminhos para dar visibilidade e possibilitar aos operadores do Direito a compreensão dos fenômenos relacionados ao sofrimento da criança e adolescente?
- Qual a novidade do conceito de alienação parental para a compreensão de fenômenos cuja Psicologia que já possui um acúmulo de conhecimento?
- Anteriormente ao surgimento do conceito de alienação parental, os conceitos da Psicologia que descrevem fenômenos e dinâmicas eram de fato protetivos? Como estes chegavam aos operadores do Direito?
- Qual a responsabilidade da Psicologia na dificuldade dos operadores do Direito e de outras áreas do conhecimento em compreender o que profissionais da Psicologia dizem?

Na prática, o que esse conceito traz de inovador na compreensão e no manejo do sofrimento psíquico?

As(os) presentes consideram que o conceito de alienação parental é ponto de convergência de dois fenômenos caros para a Psicologia: a **judicialização de conflitos privados** e a **patologização do sofrimento**. Questionam, portanto, como fica o papel da Psicologia no cuidado e promoção de saúde ao nomear como “práticas nefastas” (conforme mencionado no documento Debatendo sobre Alienação Parental: diferentes perspectivas) que ocorrem entre pais e mães em uma relação familiar. O ato de rotular comportamentos pouco assertivos e não cooperativos com o conceito de alienação parental, **tornando-os criminalizáveis**, cria barreiras para uma intervenção mais dialógica que permita favorecer caminhos para superação dos conflitos e do sofrimento familiar. Foi apontada a inquietação que se gera ao utilizar o conhecimento da Psicologia para tais fins. Surgiu a reflexão sobre **em que medida a aproximação com a Justiça acaba por levar à perda dos limites de atuação prática de psicólogos(os), que muitas vezes mimetizam conteúdos que não são próprios da Psicologia**.

As(os) presentes abordaram ainda os movimentos de reivindicação dentro da Psicologia e de outras áreas que buscam transformar a alienação parental em **categoria diagnóstica**. Argumentou-se que mesmo sem ser considerado um diagnóstico, o termo “alienação parental” já vem impregnado de um sentido e performa uma lógica “psicopatologizante” quando utilizado pela mídia, pelo senso comum e na fala de profissionais. Tal sentido é assimilado facilmente por operadores do Direito. Foi, assim, problematizado o uso de categorias diagnósticas para a atuação de profissionais da Psicologia, bem como, a possível função e contribuição do conceito alienação parental enquanto um psicodiagnóstico, visto que o uso do termo está intrinsecamente relacionado à aplicação de sanções correspondentes, previstas em Lei.

Reafirmou-se o compromisso da Psicologia com a **promoção da liberdade, dignidade e integridade do ser humano**. Ao assumirem que o conceito de alienação parental pode contribuir para a estigmatização e a patologização de pessoas em um processo judicial, questionou-se qual seria a repercussão disso a partir dos princípios éticos da Psicologia como profissão e ciência. Mais ainda, questionou-se o que se faz após a avaliação de alienação parental. Qual o papel da Psicologia na articulação do trabalho em rede com os demais serviços de saúde, saúde mental e intersetorial para apoiar no cuidado necessário, a partir das políticas públicas existentes?

Foi apresentado o argumento de que o mal-uso do conceito “alienação parental” costuma consolidar **estigmas e papéis sociais**, resultando mais em acirramento de conflitos do que na melhoria das dinâmicas familiares. Quando uma situação é classificada como “alienação parental”, afirmam as(os) presentes, genitores chegam à justiça com papéis enrijecidos, com dificuldade de se responsabilizar por fatores

complexos relacionados às mudanças da dinâmica familiar. Ao serem considerados “alienado(a)” e “alienador(a)”, estabelece-se uma lógica simplista e culpabilizante onde é sempre o outro que precisa mudar.

Debateu-se ainda sobre a necessidade de se **repensar o conceito de alienação parental durante a atuação da(o) psicóloga(o) com a família**. Ao identificar a gravidade de uma denúncia de um dos genitores e a conseqüente necessidade de provocar a justiça e, ao se depararem com a insistência de operadores do Direito para utilizarem uma linguagem mais “jurídica”, muitas vezes borram-se as fronteiras da Psicologia. Na tensão produzida, o olhar para o fenômeno fica contaminado.

A linguagem dicotômica da justiça e a visão do Direito positivista que busca enquadrar, polarizar e criar categorias (como ofensor-ofendido, alienante-alienado-alienador) deixa de ser confrontada por uma perspectiva sistêmica e complexa, mais afeta à Psicologia, que trabalha com a ideia de auto e corresponsabilização, resgate de competências e disposição para mudanças nas relações.

Além disso, as famílias chegam muito sedimentadas nos referidos papéis: o dito alienado permanece acomodado em seu lugar, com dificuldade de se mover e de reconhecer aquilo que, em seus comportamentos, contribui para a insegurança do(a) genitor(a) com o(a) filho(a). Tanto na clínica psicológica privada como na atuação das equipes psicossociais no campo da justiça, a vítima de alienação parental apresenta-se nesses papéis como um **escudo** para se proteger como alienada. Ao evitarem olhar para si, torna-se difícil que elas entrem em contato com suas questões e responsabilidades, o que é o mote da Psicologia como profissão.

Uma das principais problemáticas ressaltadas pelas(os) participantes envolve o **papel atribuído à criança ou adolescente no contexto de suposta alienação parental**. A criança parece perder totalmente sua voz, e suas falas não são reconhecidas como legítimas. A criança ou a adolescente é reiteradamente posta no lugar de vítima, doente, manipulada, perdendo sua voz, logo, seu valor enquanto sujeito.

Foi apresentado ainda o argumento de que o conceito de alienação parental possibilita o enfrentamento de **falsas acusações de abuso sexual**, que devem ser combatidas frente a gravidade de suas conseqüências para quem é acusado. A esse respeito, foi trazido evento da Universidade de Quebec que aponta o conceito como **misógino**, visto que nega a violência de homens contra mulheres.

Foi apontada a importância de se buscar o pensamento crítico e o conhecimento acerca dos papéis de gênero e da desigualdade na sociedade patriarcal brasileira para refletir sobre alienação parental. Como exemplo, sugeriu-se a produção da professora da UnB, Valeska Zanello, que possui vasto estudo sobre o tema e cunhou termos acessíveis para se compreender que não há como pensar a sociedade ou as leis que tratam sobre papéis sociais materno e paterno, sem se considerar situação extremamente desigual da mulher em relação ao homem em termos de garantia de seus direitos.

Ponderou-se também que o uso do conceito de alienação parental para descrever fenômenos que ocorrem na família **deve sempre ser contextualizado**. Deve-se considerar que as relações são multideterminadas por fatores relacionados a gênero, raça e etnia, classe social e religião, e perpassam tanto a organização da família quanto o funcionamento da justiça. A rejeição ou vinculação a um genitor ocorre por vários fatores dentro do processo de reorganização familiar, e podem ser transitórios, além do mais, não se pode descartar situações de violência, de abuso físico e sexual.

Seção II – Alienação Parental e Normativas

Quais ganhos e desafios a lei da alienação parental traz para a ação das(os) psicólogas(os) que atuam em interface com a Justiça?

Há consenso sobre o fato de que as intervenções do judiciário no contexto da clínica são necessárias, sobretudo, nas situações de grande vulnerabilidade apresentadas por crianças e adolescentes no referido contexto. Sem tais intervenções, a própria prática da clínica poderia ser impossibilitada. Há pesquisas que mostram que a instância jurídica atua muitas vezes como agente de **regulamentação, ordenação e proteção** de dinâmicas de relações íntimas e familiares, cuja disfuncionalidade promove sofrimento e violação de direitos. Há casos em que a intervenção proposta por profissionais da Psicologia, como a continuidade do acompanhamento, só ocorre ao se recorrer ao judiciário, como nas situações em que só se consegue o contato com um dos genitores.

Um exemplo citado no Seminário foi o das situações de **sequestro internacional de crianças** – baseada na Convenção de Haia de Proteção das Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional⁹– em que são recorrentes casos de abuso sexual infantil e alienação parental. Nestes casos, são necessárias avaliações abrangentes e investigações bem estruturadas, com a escuta do maior número possível de familiares, além de se garantir um olhar ampliado sobre a dinâmica familiar.

Quanto à expectativa de profissionais do TJDF de que haveria um aumento do número de alegações de alienação parental após a sanção da Lei, há uma percepção geral, dada a partir da prática diária, de que isso de fato ocorreu. Uma compreensão é que a LAP favoreceu **a busca da Justiça por sujeitos que se percebiam aliados** ou prejudicados na convivência com os filhos durante o processo de separação, além do grande sofrimento vivido por pessoas vítimas de alienação parental.

Quando o apoio da atuação de profissionais da psicologia clínica não se mostra suficiente, se faz necessária a intervenção da justiça. Dessa forma, as ações judiciais ajudariam, pelo menos, a amenizar atos de alienação parental quando são identificados. No entanto, depende muito da vontade da parte envolvida para que o ato cesse.

Juízes e promotores ligados à Vara de Infância se reconhecem muitas vezes na função paterna de “**pai jurídico**” ou de “**Grande Pai**” nos processos que chegam ao judiciário. Esta função da Justiça, em uma cultura e sociedade que se encontra sem referenciais, tem como consequência uma maior judicialização de conflitos familiares.

⁹ Convenção de Haia: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm

Por outro lado, foi questionada a **expectativa de solução do problema da família** a partir do posicionamento do juiz, do dispositivo em lei. Mesmo que a decisão judicial possa auxiliar pontualmente em alguma medida, questiona-se como os problemas da dinâmica familiar seriam resolvidos pela decisão judicial, bem como, qual se torna o papel da Psicologia com a afirmação de alienação parental em juízo. Foram indagados quais pressupostos e consequentes intervenções eram utilizadas frente o sofrimento de crianças e adolescentes durante o litígio conjugal antes do conceito de alienação parental surgir.

Além disso, foram questionados os benefícios da Lei ao se notar que alegação de alienação parental aumenta o tempo do processo de litígio em curso, o que tem como consequência o prolongamento do sofrimento para famílias e crianças. O termo alienação parental permanece inscrito em uma petição e percorre todo um caminho no processo judicial. Com o aumento da litigância, as famílias e as crianças permanecem por maior tempo na esfera da justiça. A **judicialização das relações familiares** acaba por prejudicar a autonomia da família para encontrar novos caminhos para sua reorganização.

Argumentou-se que nos casos de comprometimento do ambiente que coloca a criança em situação de vulnerabilidade, pode-se recorrer à **guarda temporária** por parte de quem está mais próximo e tem mais condições de promover seu cuidado e desenvolvimento. Nesses casos é necessário avaliar as redes de apoio da criança e atuar para sua reintrodução no ambiente familiar. Ressalva-se que a retirada da criança deve ser a última alternativa prevista, e que a LAP prevê acompanhamento biopsicossocial para quem solicita ajuda.

O argumento sobre o fato de que a LAP teria possibilitado maior inclusão e participação de pais e avós e demais familiares na vida dos filhos, deve ser visto com cautela, uma vez que existem normativas e recursos jurídicos para viabilizar visitas, como é o caso da **Lei da Guarda Compartilhada**¹⁰. As(os) participantes citam estudo¹¹ que mostra que a Guarda Compartilhada não é eficaz quando a relação dos pais está deteriorada e revela a importância da mobilização e discussão desta lei a partir das reflexões críticas sobre a LAP. Esta reflexão pode permitir contribuições importantes para o debate sobre a inclusão dos pais na vida dos filhos. Afirma-se a grande distância entre alienação parental e a guarda compartilhada: **quando há violação do direito da criança que a afaste de um dos genitores, não pode haver guarda compartilhada.**

No Distrito Federal há a Lei nº 3.849, de 20 de abril de 2006, que “*determina às instituições de ensino equidade no envio de informações escolares a pais ou responsáveis, conviventes ou não*”¹². Esta proíbe que genitores, mesmo quando guardiões da criança, **impeçam o acesso a informações escolares ao outro**

¹⁰ Lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm

¹¹ Guarda compartilhada: vivências de mulheres (RIBEIRO, Marília Lobão, 2017):

<https://repositorio.unb.br/handle/10482/31416>

¹² Lei nº 3.849, de 20 de abril de 2006:

http://www.tc.df.gov.br/sinj/Norma/54504/58594_157E_textointegral.htm

genitor e indica que a guarda unilateral não tira o pátrio poder do outro genitor, que permanece com o direito de se informar sobre a vida escolar dos filhos. Foi lembrado que isso também está garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente¹³, no Art. 53, parágrafo único: “*É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como, participar da definição das propostas educacionais*”.

Deve-se considerar a reflexão do contexto da LAP no Brasil, um país sexista e patriarcal que dá **valor diferenciado para homens e mulheres** e vincula diretamente seus papéis subjetivos em materno e paterno. O poder judiciário dá “vantagens” às mães (como quando se estabelece o “lar de referência”, o que não é previsto pela LAP) é percebido como uma resposta à cultura brasileira, em que a mulher é socializada e cobrada para ser mãe.

Um exemplo concreto deste fato ocorreu durante a realização do Grupo de Trabalho da tarde, que contou com mulheres que estavam com os filhos durante o encontro. As(os) participantes ponderaram que, em uma reunião que contasse com a maioria dos participantes homens, isso dificilmente aconteceria. Esse contexto de desequilíbrio e assimetria de gênero entre pais e mães, além das opressões por raça e classe, devem ser incluídos nas reflexões sobre o impacto da LAP. Ressalta-se ser imprescindível retomar e recolocar aos magistrados que **violência física contra a mãe representa violência psicológica contra a criança**.

A motivação para a **revogação da LAP** parte tanto de movimentos que buscam a garantia de direitos de mulheres e crianças que tiveram seus direitos violados por motivo de alegação de alienação parental, como do do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, como pode ser visto na Nota Pública do CONANDA sobre a Lei de Alienação Parental¹⁴. No referido documento, o CONANDA demonstra preocupação com o uso que se faz da lei e afirma a necessidade de evitar seu uso desvirtuado, que acaba por banalizar violências sofridas, tanto no Brasil como em outros países.

A revogação da LAP foi vista como útil. Os presentes justificam isso pelo fato de que o **conceito de alienação parental se tornou banalizado** ao ponto de que profissionais acabam por abandonar o compromisso com uma análise complexa de todos os fatores, processos e atores envolvidos numa situação de litígio. Isso evitaria que profissionais se encontrassem em situações que podem ferir o Código de Ética Profissional do Psicólogo¹⁵, e até de serem responsabilizados civilmente com a produção de provas questionáveis.

Considerando que **o Sistema Legal já prevê outros dispositivos normativos** para a garantia de direitos para a convivência familiar e proteção às violências, foi **recusada a criminalização** por alienação parental. Além disso, visto

¹³ Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

¹⁴ Nota Pública do CONANDA sobre a Lei da Alienação Parental:

http://www.conselho.crianca.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/Nota_0548496_Nota_Publica_sobre_a_Lei_de_Alienacao_Parental_FINAL.pdf

¹⁵ Código de Ética Profissional do Psicólogo – CFP:

<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>

que as leis são criadas com um objetivo, ao se perceberem as consequências e resultados negativos por ela causados, não haveria motivos para se manter a LAP.

Este foi o caso do **México**, cuja Lei de Alienação Parental foi revogada pela Suprema Corte do país ao ser considerada inconstitucional. Na **Espanha**, desde 2021 é proibido por lei o uso de pressupostos de alienação parental nos processos de guarda e convivência. Na **Austrália**, a teoria de alienação parental não é aceita pelos tribunais por não ser sustentada em evidência científica, crítica compartilhada pela **Nova Zelândia** nos casos de disputa de guarda. O Departamento de Justiça do **Canadá** afirma em 2003 que o uso do termo aumenta o confronto entre os pais, visto como “rótulo conveniente” que não ajuda na promoção dos melhores interesses da criança. O Conselho Nacional de Juízes do Tribunal de Menores e Família dos Estados Unidos não recomenda a utilização de pressupostos de alienação parental, bem como o Reino Unido, por ser uma compreensão linear e simplista. O **Brasil é o único país do mundo** a ter ainda uma lei de combate à alienação parental. Há falta de pesquisas científicas válidas sobre alienação parental no Brasil. Os países que possuem uma visão crítica sobre os pressupostos da alienação parental trazem o quanto esta pode prejudicar tanto a economia quanto a saúde mental, física e emocional de todo um país e talvez de uma geração¹⁶.

Em que medida a atuação da(o) psicóloga(o), tal qual prevista na lei de AP, coaduna-se com as normativas da profissão? Em que medida a lei fere as normativas da profissão?

Foi citado o **uso desvirtuado da LAP**, seja por má-fé ou por inépcia de quem a aplica e não por uma falha da Lei. Argumentou-se que a discussão sobre alienação parental deve se focar no trabalho da(o) psicóloga(o), independente se essa é a favor ou contra a Lei. Foi proposto que se revejam alguns pontos da Lei, ao invés de revogá-la. Foi abordada, como fator pertinente, a inclusão de alienação parental como violência psicológica na Lei 13.431/2014, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA).

Refletiu-se ainda sobre a influência que a LAP exerce diretamente na maneira como os processos são conduzidos na vida das famílias envolvidas e na atuação da(o) psicóloga(o). O Artigo 5º da Lei de Alienação Parental estabelece nos 1º e 2º parágrafos **como deve ser o trabalho e a formação**, com experiência comprovada, para diagnosticar atos de AP. Apesar da Lei não citar psicólogas(os) no corpo do texto, determina-se que as equipes multiprofissionais dentro do judiciário devem ser compostas majoritariamente por **psicólogas(so) e assistentes sociais**. Esta é uma das únicas leis que detalham em pormenores como deve ser o trabalho de peritos e assistentes de juízes, o que tem como consequência a produção de desdobramentos que impactam diretamente na prática da(o) psicóloga(o).

¹⁶ Dados informados por Josimar Mendes. Para mais informações: josimards@gmail.com

As diretrizes de atuação na produção de documentos já estão previstas nas normativas do Conselho Federal de Psicologia que regulamentam a profissão. É **garantida à(o) profissional a autonomia de decidir sobre as técnicas** utilizadas na intervenção, a partir de seus paradigmas teóricos de leitura do fenômeno.

Disso decorre a necessidade de se problematizar o conceito de alienação parental apresentado na Lei, independente do fenômeno observado, visto que esta **produz uma nova realidade que gera novas demandas de atuação**. O requisito da(o) profissional ter que fazer seu trabalho a partir de um conceito não pacificado pela categoria cria risco para os profissionais que podem tornar-se alvo de representações éticas. Além disso, pode-se inibir ou cercear o trabalho de profissionais com longa trajetória de trabalho na defesa dos direitos de crianças e adolescentes e com familiares em litígio, por não optarem ou concordarem com o uso do conceito.

A forma como os artigos estão dispostos na Lei criam impasses, dificuldades, ambiente de insegurança, instabilidade, ameaça e risco para a escolha de referencial teórico e conjunto de técnicas existentes na Psicologia. Há ainda o contexto de advogados se apegarem às especificações da formação da(o) profissional e ditarem como devem ser a formação necessária para atuar e como devem ser os pareceres, o que **viola o princípio do livre exercício da profissão**.

Seção III – Práticas de Psicologia frente a demandas de Alienação Parental

A(O) profissional de Psicologia deverá pautar a sua atuação em casos com alegação de alienação parental em alguma diretriz própria, como sugere a lei/teoria de AP?

Existe uma diretriz própria para essa atuação? Se existe, como ela se relaciona com as diretrizes da profissão?

Em processos legais de disputa de guarda, o que o conceito de AP agrega aos inúmeros estudos já consolidados na área sobre a situação dos filhos e a dinâmica do par parental?

Há um amplo consenso em relação ao fato de que a **separação conjugal represente um momento de crise pela perda de um projeto**, com decorrente dificuldade de elaboração do momento vivido que costuma ser acompanhado por comportamentos não assertivos.

O que pode ser compreendido como objeto de punição ou condenação pelo viés do Direito, é objeto de **cuidado** no caso da Psicologia, que deve considerar toda a complexidade do processo de reorganização familiar e dos sujeitos em situação de crise. A ruptura familiar deve ser atendida na esfera da atenção psicossocial e não na esfera jurídica. Nesse sentido, a atuação da(o) psicóloga(o) conforme estabelecida pela alienação parental prestaria um desserviço às famílias.

A posição profissional deve ser comprometida com a proteção e melhores interesses da criança e do adolescente, bem como, com o bem-estar das famílias. Há, segundo participantes, a necessidade de um olhar complexo de atenção e de não intensificar a posição beligerante dos pais. Uma forma de não acirrar conflitos familiares: quando, por exemplo, a equipe consegue fazer a leitura e intervenção clínica e psicossocial adequada. O risco de intervenções incorretas por parte de profissionais pode aumentar a litigância e prolongar o sofrimento da criança e adolescente. Há ainda o importante papel de articulação da rede familiar, comunitária e de serviços na proteção de crianças e adolescentes.

Foi considerada relevante e preocupante a **ausência de pais nos atendimentos** realizados por terapeutas na clínica. Durante o atendimento a famílias, crianças e adolescentes, frequentemente são relatadas pelas mães a não mobilização e falta de presença ativa dos pais. Foi constatada a importância de se discutir o tema e as estratégias possíveis para enfrentar o desafio de inclusão e participação de pais no contexto da clínica realizada por terapeutas de família, crianças, adolescentes e comunitários.

A **atuação a partir da clínica** trouxe diversas dúvidas sobre em quais casos caberia denúncia por parte de profissionais da Psicologia, bem como sobre o que fazer quando se deparam com acusações de alienação parental e indícios ou

denúncias de abuso sexual. Em qualquer situação que se observa que a criança ou adolescente **está em risco**, é preciso pontuar a questão com os responsáveis. Nos casos extremos em que se verifica a violação, deve ser acionado o órgão competente, como Conselho Tutelar ou Promotoria da Infância.

Nos casos de alegação de alienação parental ou quando se percebe que há **cerceamento do direito de acesso a um dos genitores da criança**, surgiu como estratégia levar a ambos os pais ou demais familiares o que está ocorrendo, apontar que isso pode ser entendido como **violência psicológica** e orientar que se busque a justiça ou as instâncias cabíveis. A complexidade da violência psicológica envolve o acesso e análise a partir do contato com diferentes pessoas envolvidas nas situações, enquanto se faz necessário preservar a natureza terapêutica da relação. No trabalho como terapeuta de família, ao se identificar situação de violência ou cerceamento de direito, sugeriu-se levar para a família o caráter de violência e crime, com consequente tomada de providências, continuando o trabalho terapêutico com a família.

Argumentou-se que são **muito raros** os casos em que existe violação significativa dos direitos da criança relacionados a genitores que utilizam os filhos para exercer dor emocional no outro. Alienação parental surgiria nesse sentido como uma “resposta fácil”, ou seja, quando se percebe a angústia ou má vontade de um genitor de impedir o acesso ao filho, nomeia-se tal processo de de alienação parental. A raridade dos casos não poderia justificar a existência da Lei de Alienação Parental, que deve ser para a maioria.

O fato de **ser mais frequente o número de mulheres** acusadas de alienação parental pode ser visto a partir da leitura de gênero e da socialização heterocentrada. Assim, foi construída a ideia de que as mulheres teriam suas habilidades parentais mais desenvolvidas e para o cuidado. Ao mesmo tempo, a forma de subjetivação dos homens é focada em serem provedores, fortes, autocentrados, tendo maior dificuldade em priorizar os direitos do outro sobre seus próprios interesses.

Além disso, os impactos para a criança ao presenciar violência física entre genitores podem se configurar como **violência psicológica ou violência vicariante**. A partir da experiência profissional, foi dito que é muito comum nas alegações de alienação parental os relatos de violência física contra as mães, o que reflete nas dificuldades de vinculação da criança em relação ao genitor. Um exemplo citado foi um relatório que desqualifica a violência vivida por crianças que afirmam ter presenciado a mãe ser enforcada pelo pai.

A denúncia de atos de **violência contra a mulher** está regulamentada pela Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados¹⁷. Caso o profissional não denuncie, pode responder criminalmente.

¹⁷ Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.778.htm

Afirmou-se a dificuldade em se lidar com operadores do direito que não reconhecem a violência sofrida por mulheres como um fator que prejudica o desenvolvimento da criança e que precisa de atenção e intervenção do Estado.

Foi recorrente no Seminário, a demanda de uma relação mais próxima da **Psicologia em interface com a Justiça**, considerando o contexto atual de judicialização das práticas psicológicas e o mal-estar que ocorre frente aos limites e divergências de referenciais. As(os) debatedoras(es) apresentaram as diferentes atuações de profissionais da Psicologia a partir de seus papéis de assessoria à Justiça, seja como parte da **equipe psicossocial** do Tribunal de Justiça, como **assistentes técnicas(os)**, **peritas(os)** e **assistentes de peritas(os)**.

As(os) presentes abordaram ainda a gravidade de se ignorar questões éticas relativas ao contrato de serviços de perícia. Na atuação como **assistentes de perita(o) ou assistentes técnicas(os)**, as(os) participantes afirmam receber muitos laudos com informações que evidenciam um sério comprometimento da qualidade da construção e reflexão a partir dos parâmetros científicos da Psicologia. Em muitos casos, profissionais agem com parcialidade e exercem um papel de “quase parceria” com advogado que acusa a outra parte. Percebe-se que o termo alienação parental é muito mal-empregado, utilizado largamente para tentar “resolver situações”. Isso se reproduz sobretudo quando profissionais da Psicologia receiam entrar com processos éticos contra colegas.

A partir da atuação como **peritas(os)**, as(os) debatedoras(es) afirmaram perceber maior incidência de processos a pedidos de pais e mães que chegam ao serviço querendo induzir o profissional a atestar um quadro de alienação parental. A compreensão dos presentes é que a alienação parental deve ser considerada como apenas mais uma das possibilidades, dentre tantas outras, do processo e estrutura familiar, que também precisam ser pontuadas.

O trabalho complexo da perícia foi percebido como muito solitário quando não ocorre em equipe. As(os) presentes afirmaram que o trabalho de perícia deve ser realizado com possibilidade de ter prazo viável para escuta e avaliação de toda a família, estudo das leis e de todo o processo de litígio, além de serem requeridos conhecimentos do Direito para se aplicar corretamente conceitos e lidar com juízes, promotores e advogados.

Foi percebida grande diferença na realidade de trabalho das(os) peritas(os) do Sistema de Justiça e das clínicas particulares. Quando o setor jurídico faz indicação de perita(o) particular, há grande rotatividade no cadastro e profissionais frequentemente não conseguem permanecer nessa função por esgotamento e falta de pares com quem dialogar. Peritas(os) e demais psicólogas(os) servidoras(os) do Sistema de Justiça possuem o suporte do trabalho em equipe e de uma **instituição de apoio**, com supervisão técnica, distribuição de tarefas e possibilidade de trocas com a Assistência Social para lidar com a complexidade das situações. Quem se encontra no contexto particular em consultório, pode ficar mais suscetível a processos e armadilhas inerentes quando o trabalho é individual, sendo necessária maior cautela. Deve-se expor ao(à) juiz(a) a determinação de atendimento conjunto

entre as partes, à família extensa, pessoas conhecidas, escola, ou seja, toda a rede de relações em torno da criança.

Foram **denunciadas frequentes situações de assédio** de advogados que solicitam a psicólogas(os) laudos ou relatórios que constem alienação parental, mesmo quando esse fato não é verificado. Mencionados também os riscos de profissionais assumirem o papel de advogadas(os) da parte contratada ou serem cooptadas(os) pelos mesmos para utilizar argumentos jurídicos ao invés de permanecerem com os conhecimentos da Psicologia. Outras vezes, durante a contratação como assistente de perito(a), percebe-se a omissão de informações violentas de genitores ou de fatos psicológicos em detrimento de quem contratou.

Ressaltou-se que **documentos** elaborados por profissionais da Psicologia devem considerar a complexidade das dinâmicas familiares e a proteção da criança e adolescente. Que comportamentos de beligerância e mágoa contra genitores podem ser apontados nesses termos.

Psicoterapeutas infantis e individuais devem ter cautela ao produzir laudos ou relatórios atestando alienação parental quando não há conhecimento ou acesso a demais pessoas da rede da criança e do adolescente, que envolve a família, a escola, entre outros. A elaboração de parecer baseado na escuta de apenas uma parte iria contra a Resolução nº 10/2010 do Conselho Federal de Psicologia: *“o psicólogo, ao realizar estudo psicológico decorrente da escuta de crianças e adolescentes, deverá incluir todas as pessoas envolvidas na situação de violência”*¹⁸ e pode ser um risco tanto para a (o) profissional quanto para a criança e família. Outra normativa importante a ser considerada em casos de alienação parental é a Resolução CFP 07/2003, que institui o Manual de Elaboração de Documentos¹⁹.

O **contrato** feito por assistentes de perícia pode reforçar a isenção do profissional psicólogo ao expressar que a(o) profissional não tem interesse de compromisso com o(a) contratante e que irá apenas relatar a realidade psicológica encontrada. Este pode ser considerado um recurso capaz de limitar a interferência e pressão das partes sobre o trabalho psicológico.

Ao produzir laudo, parecer ou relatório psicossocial é necessário reafirmar o **compromisso ético** da Psicologia nos efeitos que serão causados para a criança e família. Nesses casos, o conhecimento da Psicologia na esfera jurídica é fundamental para realizar o estudo da família, que pode mostrar se há indícios de violações. Por outro lado, mesmo durante aconselhamento e terapia de divórcio, foi afirmado que é possível durante o contrato tomar a posição de não produzir laudo e de orientar a busca de profissional que tenha conhecimento sobre o tema.

O debate sobre a **formação continuada para a prática** em interface com a Justiça foi colocado como urgente. Foi denunciada a venda de “cursos expressos” de baixa qualidade para realizar perícia externa, com propagandas relacionando a

¹⁸ Resolução CFP nº 10/2010: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf

¹⁹ Resolução CFP 07/2003, de 14 de junho de 2003. Institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica. Disponível em: http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/legislacao/legislacaoDocumentos/resolucao2003_7.pdf

atuação a grande retorno financeiro. São vendidos cursos de formação de algumas horas que trazem informações sem embasamento teórico ou referência aos direitos da criança e do adolescente conforme previsto no ECA e demais normativas, o que foi considerado um desserviço à categoria.

Foram levantados questionamentos sobre a atuação da Psicologia em relação à alienação parental quando **não há regulação da formação** pelo Sistema Conselhos de Psicologia. Há referimento a cursos e seminários que transmitem posições em defesa da aplicação da LAP e do conceito de alienação parental, que são comandadas e dominadas por um mercado que faz a defesa da aplicação da Lei. Visto que a Lei exige formação que a Psicologia não se debruçou, permanece a questão sobre o que fazer.

Materiais de referência sugeridos

Sistema Conselhos de Psicologia

CREPOP – Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas:

- Referências Técnicas para atuação de psicólogos (os) em Varas de Família (2019)
<http://crepop.pol.org.br/6772_referencias-tecnicas-para-atuacao-de-psicologas-os-em-varas-de-familia-2019>
- Relações Raciais – Referências Técnicas para atuação de psicólogos (os) (2017)
<http://crepop.pol.org.br/5938_relacoes-raciais-referencias-tecnicas-para-atuacao-de-psicologas-os-2017>
- Referências Técnicas para atuação de psicólogos (os) em programas de atenção à mulheres em situação de violência (2013) <http://crepop.pol.org.br/5804_referencias-tecnicas-para-atuacao-de-psicologas-os-em-programas-de-atencao-a-mulheres-em-situacao-de-violencia-2013>

Conselho Federal de Psicologia

- Diálogo digital sobre alienação parental do CFP (CFP, 2018):
<<https://site.cfp.org.br/alienacao-parental-sera-tema-de-dialogo-digital-do-cfp/>>

Conselho Regional de Psicologia de São Paulo

- Cristalização, patologização e criminalização da vida no sistema de Justiça: “Alienação Parental” e a atuação da/o psicóloga/o (CRPSP, 2020)
<<https://www.crpssp.org/uploads/impresso/15040/nr005BRz7xEKp2xqmbEfJv0ipSaBQUrU.pdf>>

Artigos e livros

- Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira, de Analícia Martins de Souza e Leila Maria Torraca de Brito (Psicol. cienc. prof. vol.31 no.2 Brasília, 2011) <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932011000200006&script=sci_arttext>
- Livro Psicologia Jurídica e Direito de Família – Para além da perícia psicológica: (Munike Therense... [et al.]. Manaus: UEA Edições, 2017):
<http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia_juridica_direito_familia.pdf> .
- Arantes, E. M. M. (2008). Mediante quais práticas a Psicologia e o Direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar.
<<http://www.aasptjsp.org.br/sites/default/files/arquivos-artigos38-1285183711.pdf>>

- Em breve serão publicados pela Revista Nova Perspectiva Sistêmica artigos sobre demandas jurídicas feitas às psicólogas clínicas; foco sistêmico nos casos do serviço psicossocial; foco na prática clínica de casais e família.